



1236
KA

PARECER N° 212/2024

DE: AJU

PARA: GCOMP

PROCESSO N° 04.001.300.22.19

EMENTA: Recurso Administrativo - Pregão 270/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU-BH – Recursos conhecidos e indeferidos

I – Relatório

1. Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas A & G Serviços Médicos Ltda (fls. 1100/1107) e Medicar Emergências Médicas Ltda (fls. 1112/1131) contra a decisão que declarou a licitante Litoral Med Serviços Médicos Ltda vencedora do Pregão Eletrônico nº 270/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a operacionalização dos veículos destinados ao SAMU, no valor global estimado de R\$20.404.117,56 (vinte milhões, quatrocentos e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), pugnando pela desclassificação dessa em razão de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, atendendo ao previsto na Lei Federal 10.520/02 e item 16 do Edital de Licitação.

3. Houve a apresentação de contrarrazões pela empresa declarada vencedora, também de forma tempestiva (fls. 1154/1188), reafirmando as razões para a manutenção de sua classificação como vencedora do certame face ao cumprimento de todas as regras previstas no edital convocatório.



4. As áreas técnicas, às fls. 1192/1194, entenderam pela improcedência dos recursos, concluindo que a Recorrida atendeu aos requisitos previstos no edital, não havendo violação aos princípios da isonomia e da violação ao instrumento convocatório.

5. A pregoeira da SMSA, com base nas análises técnicas e nas diligências efetuadas no curso do processo licitatório, decidiu pela improcedência dos recursos e manutenção da Litoral Med Serviços Médicos Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 270/2022 (fls. 1214/1227), encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de forma a subsidiar a decisão da autoridade superior.

II – Fundamentação

6. A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico do processo e considera, exclusivamente, os documentos e informações constantes nos autos, à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam a Administração Pública. Evidencia-se que a Assessoria Jurídica é encarregada de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar na discricionariedade do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cujas informações e documentos apresentados são de inteira responsabilidade de seus atestantes.

7. É imperioso ressaltar, de plano, que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, não sendo vinculante para o gestor público na via administrativa, haja vista não possuir o condão de compelir a Administração Pública a emitir decisão no mesmo sentido, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do MS 24.631.

8. Com efeito, quem decidirá o caso concreto sob análise será o gestor público com competência para praticar o ato administrativo com conteúdo decisório.



1234
AA

9. Pois bem. As Recorrentes alegam, em suas razões recursais, que a decisão que declarou a Litoral Med Serviços Médicos Ltda vencedora do presente certame viola o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório pelos seguintes argumentos:

i) a proposta da Recorrida é inexecutável, pois utilizou “*jogo de planilhas*” em sede de diligências para compensar valores de sua planilha de custos ao calcular equivocadamente o adicional de insalubridade sobre o adicional noturno para os condutores de ambulância, além de utilizar CCT equivocada para estimar os custos de mão de obra;

ii) A Recorrida não incluiu em sua proposta os custos referentes aos 5 (cinco) veículos reservas previstos no edital e dos EPIs a serem fornecidos aos condutores, bem como descumpriu requisito de habilitação econômico-financeira ao apresentar balanço comercial dissonante à legislação contábil, além de não especificar e incluir tributos e lucros na planilha de proposta.

10. Ocorre que conforme se depreende das manifestações das áreas técnicas responsáveis pela análise das propostas e verificação quanto ao atendimento das premissas técnicas vertidas no edital licitatório, *a licitante Litoral Med Serviços Médicos Ltda atendeu a todas as exigências editalícias, com sua planilha apresentando os requisitos da proposta* (fls. 1191/1194).

11. A Sra. Pregoeira, em sua manifestação (fls. 1214/1227), entendeu pela improcedência dos recursos aviados tendo em vista que após as diligências realizadas no curso do processo licitatório, juntamente com os esclarecimentos das áreas técnicas da SMSA, *verificou-se que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital para sua classificação, habilitação e apresentou proposta exequível, saneando erros que não alteraram a substância da proposta, mantendo a decisão que declarou a Litoral Med Serviços Médicos Ltda vencedora do certame.*



12. Pois bem. Considerando o teor dos recursos apresentados, bem como as manifestações da área técnica e da pregoeira, entendemos que não há fundamentos para que as razões recursais externadas pelas recorrentes A & G Serviços Médicos Ltda e Medicar Emergências Médicas Ltda sejam acolhidas, opinando pelo indeferimento dos recursos aviados.

13. Importante destacar que nos termos fixados no edital (fls. 808/863), o objeto do presente certame consiste na prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU, com regime de execução sendo aferido via empreitada por preço global, com a proposta inicial sendo apresentada no valor global do lote, que, no caso, é único.

14. Conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do edital, a prestação dos serviços destinados ao SAMU compreende a *“operacionalização de 29 veículos oficiais da frota da PBH/SMSA, mais 4 ambulâncias para suprir eventuais necessidades assistenciais de propriedade da contratada e 5 ambulâncias de reserva técnica de propriedade da contratada, a disponibilização de mão de obra de condutor qualificada e treinada, a guarda, manutenção e desinfecção dos veículos por meio de mão de obra qualificada, material e equipamentos adequados”*.

15. Com relação a eventual violação ao princípio da isonomia entre os licitantes no presente certame, os Recorrentes argumentam a irregularidade na apresentação de proposta da licitante declarada vencedora ao formulá-la considerando CCT dissonante à categoria diferenciada de motorista de ambulância, tendo em vista a utilização da CCT relativa ao enquadramento sindical da empresa.

16. Sobre essa questão, cumpre destacar que conforme muito bem salientado pela pregoeira, não está se discutindo que motoristas de ambulância pertençam à categoria diferenciada, reconhecida pelo artigo 28 da Lei nº 12.998/2014.

1238
AB

17. No entanto, para fins de excepcionar a regra de se considerar como enquadramento sindical a atividade preponderante da empresa face à integração do trabalhador em categoria diferenciada, essa só será aplicada se o sindicato patronal que representa o empregador pactuar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho junto ao sindicato laboral que represente a categoria diferenciada de empregado, nos termos da Súmula 374 do TST, o que não se aplica à empresa declarada vencedora do certame.

18. Analisando as razões e contrarrazões recursais, conclui-se que embora o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Belo Horizonte e Região possua carta de representação dos motoristas de ambulância em Belo Horizonte, verifica-se que o sindicato patronal da recorrida não pactuou junto ao sindicato laboral representante da categoria diferenciada Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, motivo pelo qual não persiste a alegação de utilização de CCT equivocada pela recorrida na formulação de suas propostas ao considerar a CCT de sua atividade empresarial preponderante que, segundo seu cartão CNPJ, consiste na prestação de serviços de saúde.

19. Conforme informado pela recorrida em suas razões recursais e referenciado pela pregoeira à fl. 1218, restou reconhecido pelo TRT/MG e MPT da 3ª Região o enquadramento sindical a que se submete a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda é o estabelecido na CCT firmada entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (sindicato patronal) e o Sindicato dos Empregados em estabelecimento de serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Sabará e Vespasiano/SINDEES (sindicato dos empregados).

20. Logo, não há que se falar em utilização de CCT equivocada pela licitante declarada vencedora do certame quando da formulação de sua proposta, visto que restou ancorada no enquadramento sindical de sua atividade econômica preponderante. Nesse sentido o entendimento do TCU:



No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo: Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. [...] § 2º **A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.** (destaquei) A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei) : "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, **o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador**, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido." **Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua**

1235
14A

entidade de classe (convenção coletiva). Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que "*o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria*". Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado - adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas. (Acórdão nº1097/2019 - Plenário – Relator Min. Bruno Dantas – Sessão de 15/05/2019). (grifos acrescidos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.3.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) **sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:** a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, **em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador**, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo



Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário. (...) Sendo assim, **concluo que a aceitação das convenções coletivas de trabalho apresentadas pela empresa vencedora, as quais se referiam a sua atividade econômica preponderante, não às categorias profissionais que iriam executar o serviço, atendeu a jurisprudência do TCU.** (Acórdão nº 2601/2020 – Penário - Relator Min. Benjamin Zymler – Sessão de 30/09/2020). (grifos acrescidos)

21. Acerca da alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora do certame ao não incluir os custos de manutenção dos 05 veículos reserva e dos gastos referentes aos fornecimento dos equipamentos de proteção individual para os motoristas, a recorrida informa que esses foram mensurados no item “uniforme por trabalhador”, ao passo que os veículos reservas não foram contabilizados em razão de serem custeados pela contratada, nos termos descritos no Termo de Referência do edital.

22. Quanto aos 5 veículos de reserva técnica, não há razão às Recorrentes quanto à necessidade de especificação dos custos para esses, considerando que conforme consignado no Anexo I do Termo de Referência, item 1.5 (fl. 829), o ônus ficará a cargo da contratada, não havendo, portanto, motivo para inclusão desse custo na planilha que, repise-se, é inerente e de total responsabilidade da contratada.

23. Observe-se a diferenciação quanto aos 4 veículos para suprimir eventuais necessidades especiais descritos no item 1.4 do TR, que determina que essas 4 ambulâncias para “*eventos catástrofes*” serão faturadas de acordo com sua utilização, ou seja, serão custeadas pela administração contratante.

24. Nesse ponto, cumpre destacar a manifestação da área técnica demandante da contratação à fl. 1194 no sentido de que “*as 5 ambulâncias de reserva técnica se referem a eventuais substituições de veículos da frota que porventura estejam impedidos de executar o contrato em virtude de*



colisão, defeito. Além disso, está evidente que os custos dessa reposição são de responsabilidade da contratada. (...) Isso porque a empresa já incluiu os valores de manutenção dos veículos da frota na planilha de custos e o preço global da proposta reflete o montante necessário para a execução adequada do contrato. Então, uma vez que as 5 ambulâncias de reserva técnica serão acionadas apenas para reposição de veículo para o qual todos os custos de manutenção já foram mensurados, incluir despesas de manutenção das ambulâncias de reserva técnica na planilha seria onerar a administração indevidamente”.

25. Com relação à desconsideração do custo referente ao fornecimento dos EPIs aos motoristas de ambulância pela licitante vencedora da licitação, a recorrida informou, após diligências efetuadas pela sra. Pregoeira, que o inseriu no tópico referente aos insumos de mão de obra por trabalhador correspondente ao fornecimento de uniformes por trabalhador – valor mensal -, projetando-os nos custos do valor mensal com esses tipos de materiais de uso obrigatório e rotineiro tanto para os motoristas quanto para os auxiliares de serviços gerais.

26. Esclareceu que o valor referente a EPIs contido na planilha de fl. 1200 refere-se a custos específicos de EPIs obrigatórios e complementares apenas aos auxiliares de serviços gerais, visto que conforme protocolo institucional descrito no item 6.4 do Termo de Referência, para os serviços de limpeza e desinfecção das ambulâncias a variedade e consumo dos equipamentos é diversa.

27. Neste ponto, considerando que o Termo de Referência estabeleceu equipamentos de proteção individual específicos apenas aos auxiliares de serviços de gerais, não há que se falar em vício na proposta da recorrida, haja vista que o custo relativo aos equipamentos foi considerado em sua oferta, conforme esclarecimentos efetuados em sede de diligências.



28. No tocante à não discriminação do lucro e dos tributos embutido nas despesas indiretas na planilha de composição dos preços, alega-se que a falta de detalhamento viola a isonomia e regularidade do certame ao impedir que a Administração e os demais licitantes possam identificar quais os tributos foram incluídos no preço ofertado para fins de controle, de forma a evitar que a licitante embute em seu preço tributos diretos. De igual maneira, aduz-se que a ausência de percentual de lucro da empresa declarada vencedora viola a transparência do certame, sendo que mesmo no caso de suposta alegação de ausência de margem de lucro pela licitante vencedora, o fato caracterizaria a inexecuibilidade da proposta.

29. Sobre a questão, cumpre destacar que o edital não determinou a especificação de que todos os tributos, encargos e lucros fossem discriminados explicitamente na planilha de composição de preços a ser ofertada, haja vista que todos os custos para a prestação dos serviços deveriam ser considerados na oferta do preço proposto, *ex vi* item 10.5.1 do instrumento convocatório.

30. Nos termos salientado pela sra. Pregoeira, *“é sabido que cada empresa, a depender de sua expertise e colocação no mercado, possui maior ou menor capacidade de compra e de prestação de serviços, o que, obviamente, irá refletir nos custos para a execução dos contratos. (...) Nesse contexto, não cabe à Administração fixar percentuais de despesas como lucro, tributos, despesas indiretas ou outros gastos, já que a gestão dos custos da empresa é responsabilidade da contratada”*.

31. Considerando, pois, que a Administração não possui ingerência sobre as atividades privadas dos licitantes, *“não cabe questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve*

129J
K

servir de base para remunerações contratuais” (Informativo TCU nº 232/2015).

32. Em igual sentido o julgado abaixo, que entende que nos certames licitatórios a Administração deverá se ater ao preço de mercado do insumo/serviço que pretende contratar, cabendo aos licitantes ofertar a proposta de acordo com seu perfil de dispêndio e planejamento tributário:

Sobre o caso concreto, observou que não se trata de modalidade de execução denominada “administração contratada”, na qual a remuneração contratual depende dos custos efetivamente ocorridos, destacando que, nos contratos administrativos em geral, o que importa é verificar se foram praticados preços de mercado. “Ou seja, depois de fixado o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a carga tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos pelas contratadas de forma a remunerá-la de acordo com esses custos. (Acórdão 332/2015- Plenário-Relator Min. Benjamin Zymler, Sessão de 4.3.2015)

33. Quanto à especificação e detalhamento da margem de lucro, também incabível tal exigência, visto que tal prática representará interferência nas atividades gerenciais da empresa, afetando a livre concorrência entre os licitantes. Ademais, o TCU admite até mesmo a margem de lucro zero nas propostas¹, considerando que tal fato, por si só, não caracteriza sua inexecutabilidade, visto ser uma opção operacional e de mercado da empresa, inserindo-se na margem de discricionariedade do particular quando da opção de contratar com o poder público.

34. Sobre a ausência de condições de habitação econômico-financeiras da licitante declarada vencedora referentes a irregularidades do seu balanço patrimonial e demonstração contábil, destaque-se que toda a documentação foi conferida de forma minuciosa pela Gerência de

¹ Acórdãos 325/2007, 3092/2014.



Contabilidade da SMSA, que concluiu que os documentos contábeis foram apresentados na forma da lei, com a empresa recorrida cumprindo todas as exigências contábeis documentais exigidas pelo edital (fls. 1192/1193).

35. Desta feita, considerado o caráter estritamente técnico das razões recursais relativas a esse ponto e que foram analisadas de forma minuciosa pela Gerência Financeira-Contábil da SMSA, atestando o pleno cumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeiras da recorrida, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrida nesta seara.

36. No tocante à desconsideração do adicional de insalubridade no cálculo do adicional noturno como hipótese caracterizadora de proposta inexecutável, verifica-se que em sede de diligências, a empresa recorrida esclareceu tratar-se de um erro material de cálculo quando da elaboração da planilha de custos, representando um valor irrisório de aproximadamente 0,79% do valor global apresentando, sendo esse absorvido por ela na correção de sua proposta ajustada, não se alterando o valor global da oferta.

37. Destaque-se que a existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

38. Analisando a proposta ajustada da recorrida, constata-se que após diligências efetuadas pela sra. Pregoeira, houve a adequação da oferta inicialmente apresentada, com a inclusão do custo trabalhista e correção do valor sem afetar de forma substancial a proposta, mantendo-se o importe global da contratação.



39. Desta feita, após as diligências efetuadas, a Recorrida comprovou que todos os custos trabalhistas foram considerados em sua proposta, equalizando-a de forma a incidir os encargos devidos, sem a majoração do valor final apresentado. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, visto que assegurada a equidade no certame e respeitado o princípio da economicidade para a Administração Pública.

40. Ademais, cumpre destacar que a readequação da planilha de custos sem a alteração do valor global da proposta, com a licitante suportando eventuais ônus decorrente de seu erro é prática admitida pelos Tribunais de Contas² em razão do caráter acessório das planilhas, busca da proposta mais vantajosa e princípio do formalismo moderado nas licitações.

41. No tocante à alegação de violação ao princípio da isonomia pela prática do “jogo de planilhas”, cumpre destacar a manifestação da sra. pregoeira de que as correções realizadas pela recorrida em sua proposta em sede de diligências não afetaram a substância dessa, haja vista que não houve aumento ou diminuição de quantitativos mas tão somente redimensionamento de valores dos serviços a serem prestados com a manutenção do valor global para a contratação, cujo critério de julgamento foi baseado no menor valor global para a execução dos serviços de operacionalização do SAMU-BH.

42. De acordo com o TCU³, o jogo de planilhas ocorre quando “a licitante vencedora apresenta proposta com preços de alguns itens abaixo do mercado (subpreço) e de outros itens acima do mercado (sobrepresço), mas de forma que o valor global de sua proposta seja o menor, levando a contratação de proposta que não espelha a realidade dos preços de mercado (contendo ‘jogo de planilhas’), com consequente dano ao erário em caso de

² TCU, Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, Acórdão 4.621/2009, Acórdão 2742/2017, Acórdão 1487/2019.

³ <https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm>



utilização de quantidade maior dos itens com sobrepreço ou menor dos itens com subpreço”.

43. Assim, para que possa ser configurado o jogo de planilhas, é necessária a estipulação de um quantitativo de itens de serviços a serem demandados, com a possibilidade de aumento individualizado de um em detrimento de outro. No caso da licitação em questão, o objeto consiste em um item único, correspondente aos serviços de operacionalização da frota do SAMU-BH, com cada licitante fazendo a proposta segundo a capacidade operacional da empresa para a melhor execução do serviço.

44. Conforme salientado anteriormente, o redimensionamento de valores em sede de diligências que não afeta a substância da proposta é prática admitida e recomendada pela Corte de Contas, que em observância ao princípio do formalismo moderado e da preservação da proposta que melhor atenda ao interesse público, determina que seja conferido ao licitante a oportunidade de saneamento de sua proposta.

45. No caso, a recorrida, ao apresentar a correção de proposta face ao erro de cálculo quanto à vigência da CCT de sua atividade principal e para inclusão de adicional trabalhista, redimensionou seus valores para os demais itens de serviços a serem executados de forma conglobada, não sendo possível afirmar que reduziu o quantitativo de limpezas ou de manutenções a serem realizadas justamente porque essas serão efetuadas de acordo com os critérios preestabelecidos no Termo de Referência e consoante a capacidade gerencial e operacional de cada licitante em melhor executá-las.

46. Por fim, quanto à alegação acerca da inexequibilidade da proposta declarada vencedora, verifica-se que o preço médio estimado para a licitação, conforme mapa comparativo de preços de fl. 597, foi de R\$20.404.117,56 (vinte milhões, quatrocentos e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que a recorrida apresentou, à fl.



1293
A

1199, proposta comercial ajustada no importe de R\$15.199.999,20 (quinze milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), correspondente a aproximadamente 74% do valor global estimado.

47. Nos termos do artigo 48, II, da Lei nº 8.666/1993, proposta inexecutável é aquela em que o licitante não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, com valores orçados incapazes de executar e realizar o objeto contratado.

48. Conforme atestado pela sra. Pregoeira à fl. 1225, o valor global da proposta da recorrida é 25,51% inferior ao preço estimado e 25,34% inferior à média das demais propostas classificadas, não se enquadrando em nenhum dos critérios de inexecutabilidade previstos no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, ainda que esses se refiram a serviços e obras de engenharia.

49. Nesse ponto, em observância ao art. 48, §, 2º, da Lei 8.666/93, recomendamos que o setor técnico faça a aferição contábil/financeira da proposta vencedora, de modo a aferir se será necessária a prestação de garantia adicional de forma a atender o regramento normativo.

50. Nos termos de entendimento consolidado da Corte de Contas⁴, a análise de propostas representa uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo sempre ser conferido ao licitante a possibilidade de comprovar sua capacidade de bem executar o preço proposto e atender de forma satisfatória os interesses da administração.

51. No caso dos autos, a licitante declarada vencedora atesta que possui condições de bem executar o objeto contratado, sendo empresa atuante no mercado de prestação de serviços de emergências médicas e

⁴ Súmula 262 do TCU e Acórdãos 1079/2017, 2101/2020, 1850/2020.



possuindo frota própria de mais de 300 (trezentas) ambulâncias, possuindo ampla expertise na prestação dos serviços de operacionalização de veículos de emergência.

52. Ademais, o valor proposto, consoante informação prestada pela área técnica, de sua responsabilidade exclusiva, não apresenta indícios de subpreço capaz de desclassificar a recorrida do certame, visto que cumpriu os requisitos de habilitação econômico-financeira e capacidade técnica previstos no instrumento convocatório para a contratação pretendida, razão pela qual não merece prosperar a alegação das recorrentes no sentido de inexequibilidade da oferta, que, repise, foi baseada em CCT da categoria profissional de sua atividade econômica preponderante e com custos condizentes com os serviços descritos no instrumento convocatório.

53. Por todo o exposto, entendemos não haver razão às Recorrentes, tendo em vista que a Recorrida cumpriu os requisitos previstos no edital, com os atos e procedimentos respeitando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III – Conclusão

54. Diante de todo o exposto, tendo em vista que todos os atos do certame ocorreram dentro da legalidade com atuação conforme das partes, com ratificação da pregoeira embasada por entendimentos das áreas técnicas, consideramos que não assiste razão às Recorrentes, motivo pelo qual opinamos pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas A & G Serviços Médicos Ltda e Medicar Emergências Médicas Ltda.

55. De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem



1244
/60

como tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município.

56. Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

MAYRA FERREIRA
TAVARES:04989081609

Assinado de forma digital por MAYRA
FERREIRA TAVARES:04989081609
Dados: 2024.03.12 08:59:40 -03'00'

Mayra Tavares
BM 110.243-3/Assessora Jurídica/PGM/SMSA

De acordo com o parecer

LECIO JOSE DE OLIVEIRA
MORAES
VASQUES:11886723710

Assinado de forma digital por LECIO
JOSE DE OLIVEIRA MORAES
VASQUES:11886723710
Dados: 2024.03.12 16:28:24 -03'00'

Lécio José de Oliveira Moraes Vasques
BM-316.735-4/Procurador Municipal

Aprovo o parecer

IZABELA BOAVENTURA
CRUZ
CARVALHO:02411658656

Assinado de forma digital por
IZABELA BOAVENTURA CRUZ
CARVALHO:02411658656
Dados: 2024.03.13 11:26:28 -03'00'

Izabela Boaventura Cruz Carvalho
OAB/MG 76.650/Procuradora-Geral Adjunta

